autuado por XEXÉU TRIPOLI em 07/08/2024 10:55:43.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0369/24.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Fabio Riva, que visa dispor sobre o descarte doméstico adequado de materiais perfurocortantes na cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, o descarte doméstico de materiais perfurocortantes deve ser realizado em recipientes rígidos, resistentes à punctura, ruptura e vazamento, com tampa e devidamente identificados na parte externa dos recipientes, acrescido da inscrição "Perfurocortante" e os riscos adicionais, químico ou radiológicos, quando houver.

A propositura ainda preconiza que é vedado o descarte doméstico de materiais perfurocortantes em: i) recipientes comuns de lixo; ii) esgotos sanitários; iii) vias públicas; iv) qualquer outro lugar que possa colocar em risco a saúde pública.

A Justificativa enfatiza que o objetivo principal da propositura é garantir a integridade física e a vida dos nossos coletores e trabalhadores da limpeza urbana que diariamente enfrentam perigos com o descarte inadequado de materiais perfurocortantes.

Inicialmente cumpre observar que a legislação vigente proíbe o acondicionamento de materiais perfurantes juntamente com os resíduos comuns, estabelecendo competir à regulamentação da Lei dispor sobre pontos de entrega especiais e sobre acondicionamento desses resíduos (Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, em seu art. 150, §§ 4º e 5º).

Verifica-se, assim, que a propositura pretende alterar a sistemática vigente para o fim de possibilitar o descarte doméstico de materiais perfurocortantes nas condições que especifica.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, o projeto fundamenta-se no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Em seu aspecto de fundo a propositura também reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento na competência legislativa municipal para dispor sobre assuntos de interesse local (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e arts. 13, incisos I e II, 37, *caput* da Lei Orgânica do Município).

A propositura encontra fundamento ainda nos arts. 125 e 126 da Lei Orgânica do Município que estabelecem:

> Art. 125. Constituem serviços municipais, entre outros:

Matéria RELCOM 1407/2024. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 01/08/2024 e juntado ao PL 369/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=548659.

autuado por XEXÉU TRIPOLI em 07/08/2024 10:55:43.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

(...)
II – administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino do lixo;

Art. 126. Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou de permissão, nos termos desta lei.

Ademais, cumpre observar que a proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, sendo que a questão da produção excessiva de lixo sem que haja uma política de destinação adequada assume especial relevo, ainda mais quando se trata de substâncias com alto poder de contaminação e que pode trazer agravo à saúde dos prestadores do serviço de coleta de resíduos.

De se observar ainda que a propositura se coaduna com o disposto no art. 7º, XXII do texto constitucional segundo o qual são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

Ainda, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 219, inciso I, dispõe que o Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através, dentre outras coisas, do controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho.

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Destaque-se, ainda, que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo que propõe a alteração da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo em observância à melhor técnica de elaboração legislativa e ao disposto no art. 7º, IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como para conferir à proposta contornos gerais e abstratos, sanando eventual vício por violação ao Princípio da Separação entre os Poderes.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0369/24.

Matéria RELCOM 1407/2024. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 01/08/2024 e juntado ao PL 369/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=548659.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Acresce artigo 150-A à Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 150-A. O descarte doméstico de materiais perfurocortantes deve ser realizado em recipientes rígidos, resistentes à punctura, ruptura e vazamento, com tampa, devidamente identificados na parte externa dos recipientes, acrescido da inscrição "PERFUROCORTANTE" e os riscos adicionais, químico ou radiológico, quando houver.

§ 1º Entende-se como material perfurocortante todo aquele que, por suas características, possa perfurar ou cortar a pele ou mucosa, como por exemplo:

I – agulhas, cateteres, lancetas, materiais de funções médicas e/ou odontológicas;
II –- frascos ou ampolas de vidro ou de material rígido;
III - lâminas de bisturi;
IV - lâminas de barbear; e
V - lâmpadas, pregos, facas, estiletes, espetos e garfos de materiais rígidos, entre outros.

§ 2º É vedado o descarte doméstico de materiais perfurocortantes em:

I – recipientes comuns de lixo;
II – esgotos sanitários;
III – vias públicas;
IV – qualquer outro local que possa colocar em risco a saúde pública." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1407/2024. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 01/08/2024 e juntado ao PL 369/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=548659.